DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12968/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15565/2015
PROTOCOLO	:	1624584
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	:	EDNA CHULLI
CARGO DO JURISDICIONADO	:	DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 010/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO, ART. 24, V, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIZAÇÃO MEDICINA DO TRABALHO
CONTRATADO	:	LEANDRO SIQUEIRA GODINHO
VALOR	:	R$ 72.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – DISPENSADA, ART. 24, V, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL — 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ÁREA MEDICINA DO TRABALHO – EXAME CONCENTRADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 010/2015 (fls. 32/35).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, V, do Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos na especialidade de medicina do trabalho com prazo estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação no valor de R$ 72000,00 (setenta e dois mil reais).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira,

segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10431/2016 (fls. 270/276).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC/SUBSTITUTO-21905/2016 (fls. 277/278), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, V, do Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos na especialidade de medicina do trabalho, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 32).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl.32).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 72000,00 (setenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 33).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 274):

Valor Contratado	R$ 72.000,00
Valor Empenhado	R$ 72.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 72.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 72.000,00

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 275), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Andradina - **PREVINA** (CNPJ nº 15.358.498/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alí- nea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> b) Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 10/2015** celebrado entre o **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Andradina – PREVINA** (CNPJ nº 15.358.498/0001-36) e o senhor Leandro Siqueira Godinho (CPF nº 857.805.021-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> c) Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 10/2015** celebrado entre o **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Andradina - PREVINA** (CNPJ nº 15.358.498/0001-36) e o senhor Leandro Siqueira Godinho (CPF nº 857.805.021-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 278), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **legalidade e regularidade** da dispensa de licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "b", e artigo 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, II e III, e artigo 121, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.3.1- Letra A;

III – **multa** a Jurisdicionada, Senhora Edna Chulli, inscrita no CPF n. 230.484.251-87 com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.3.1 - Letra A;

IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa entendo incabível por ausência dos pressupostos processuais decorrentes da inobservância do contraditório, além de ofensa aos princípios da celeridade, economicidade e razoabilidade, visto que a intempestividade em nada concorreu para o regular exame do feito.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 010/2015 (fls. 32/35) celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina - PREVINA, CNPJ nº 15.358.498/0001-36, por sua Diretora Presidente, Senhora Edna Chulli, CPF nº 230.484.251-87, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Leandro Siqueira Godinho, CPF nº 857.805.021-53, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à

espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 010/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Edna Chulli, CPF nº 230.484.251-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator